HABEAS CORPUS
PROCESSO Nº 0000825-31.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADVOGADO WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JR. E ADVOGADO MARCO AURÉLIO TORRES SANTO
PACIENTE: RODOLFO MANHÃES VIANA
CORRÉU: WESLEY DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **RODOLFO MANHÃES VIANA**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**.

Relatam os impetrantes, em síntese, que o paciente está preso desde 15/02/2025, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tendo o flagrante sido convertido em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 16/02/2025.

Ressaltam que o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática, em concurso material, dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos V, VII e VIII, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, por cinco vezes, e nos artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, o que resultou no declínio de competência para a 4ª Vara Criminal, competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e da inexistência de *fumus commissi delicti* no tocante aos crimes

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 13/01/2026 15:01:28
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

contra a vida e aos crimes conexos, argumentando que o paciente foi preso na residência de uma amiga, distante dos locais de confronto armado e da droga apreendida, e que a entrada dos policiais na moradia se deu de forma forçada e desprovida de autorização judicial.

Aduzem a existência de excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente se encontra segregado há quase 11 (onze) meses, e a audiência de instrução e julgamento foi designada para 04/05/2026, projetando um período total de prisão cautelar de aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, o que extrapola o limite temporal da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, questionam a transferência do paciente para o Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de 03 (três) anos e a sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), argumentando que a decisão que as determinou seria nula por falta de motivação idônea e ausência de contemporaneidade dos fatos, utilizando-se, para tanto, de reportagens e sentenças antigas, de mais de uma década.

Por tais razões, requerem "*a concessão da medida liminar a fim de que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento do mérito deste remédio heróico, uma vez que caracterizado se encontra, pelos plausíveis motivos expostos, o fumus boni iuris, não obstante também se fazer presente o periculum in mora, sustando o sofrimento moral, mental e físico decorrente da longa duração da prisão provisória. Os impetrantes esperam, ainda, que o presente remédio jurídico, fundamentado no direito e na razão, vá encontrar nessa NOBRE MANSÃO, a r. decisão que reconhecerá as ilegalidades aventadas, sendo certo que, após as formalidades de estilo, se digne esse COLENDO TRIBUNAL, ao apreciar o mérito do presente remédio jurídico, reconhecer que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal concedendo-se-lhe, em corolário, a ordem impetrada no sentido de revogar o decreto prisional com a consequente concessão da liberdade provisória ou de medidas alternativas diversas da custódia, sendo certo que, ultrapassada tal possibilidade, a prisão deverá ser relaxada, em razão da ocorrência do excesso de prazo.*"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 15/02/2025, sendo a prisão convertida em preventiva em 16/02/2025, em razão da gravidade em concreto da conduta, risco de reiteração delitiva e garantia da ordem pública.

Eis o teor da decisão:

> "*Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:*
>
> *Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelos custodiados.*
>
> *Quanto à prisão em flagrante, foram observadas as formalidades legais, bem como as condições objetivas e subjetivas da medida pré-cautelar.*
>
> *Os custodiados foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.*
>
> *Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no laudo de exame de material entorpecente.*
>
> *Consta do APF que, no dia 14/02/2025, a Polícia Civil recebeu, através de trabalho de campo, informações de inteligência que apontavam que indivíduos da comunidade do "Vai Quem Quer", sob influência da facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", deslocar-se-iam da citada comunidade com a intenção de reforçar/participar da disputa*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

territorial pelo domínio do Morro do Juramento, na cidade do Rio de Janeiro.

Os policiais fizeram monitoramento, que permaneceu até as primeiras horas da manhã do dia 15/02/2025, onde foi detectada a presença de diversos homens armados, inclusive com uso de equipamento militar – policial, na comunidade do "Vai Quem Quer".

A equipe procedeu de forma velada, discreta, até o local, não encontrando resistência até determinado ponto.

Após cerca de 5 minutos na comunidade, as equipes começaram a ser atacadas em diversos pontos. Em um momento, um homem parou uma motocicleta e começou a realizar disparos de fuzil, tendo os agentes da lei revidado.

Chegando em uma travessa, presenciaram diversos homens armados com pistolas e fuzis, os quais lançaram granadas na direção de policiais civis.

Alguns desses homens correram em direções diversas, alguns deles adentraram uma espécie de beco, sendo iniciada perseguição por este local, sendo possível ver que um dos homens, tratando-se do custodiado WESLEY, jogou um fuzil 556mm, municiado com oito munições de mesmo calibre, para o alto e correu.

WESLEY foi alcançado metros à frente e preso, sem oferecer resistência. Na esquina do local onde WESLEY foi preso, em uma casa que se encontrava aberta, foi encontrado o custodiado RODOLFO MANHÃES VIANA, o vulgo "RATO", que, segundo os agentes da lei, é o líder da comunidade local.

Na ocasião, RODOLFO estava com um rádio transmissor no cômodo que foi preso, ligado na frequência do tráfico local.

Consta do APF que RODOLFO MANHÃES VIANA já era investigado pela Polícia Civil por sua participação no tráfico de drogas da região, pertencente ao comando vermelho. De acordo com os policiais, é notório que ele é o líder do tráfico na citada comunidade, uma das mais violentas da região, sendo notada a presença de diversas barricadas e a presença atiradores disparando com bastante intensidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Uma mochila com material entorpecente foi encontrada próximo ao local onde WESLEY estava, com um grande volume de erva seca (maconha) e 450 unidades de crack em seu interior.

De acordo com o laudo acostado aos autos, a droga apreendida corresponde a: 695,70 de crack e 55,10 de maconha.

A alta quantidade e a variedade das drogas, sua forma de acondicionamento, bem como a apreensão de fuzil e rádio comunicador, os disparos efetuados e o local do flagrante, inclusive com barricadas, além dos relatos dos policiais de que os custodiados são conhecidos como o líder do tráfico local (Rodolfo) e segurança do tráfico local (Wesley), revelam a gravidade concreta do delito e configuram indícios de que os custodiados integram a associação criminosa que domina o local, fazendo do tráfico armado de drogas seu meio de vida.

Portanto, resta caracterizado o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública.

Importante ressaltar que a prisão cautelar, em hipóteses com a dos autos, decorre também de vontade expressa do legislador, nos termos do art. 310, §2º, do CPP, com a seguinte redação:

"Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares" (destaquei em caixa alta) Registre-se que o tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a crime hediondo e a Constituição Federal impõe maior repressão ao referido delito (art. 5º, inciso XLIII, da CF). É importante lembrar ainda as peculiaridades locais. É fato notório que a atividade do tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro é exercida por facções criminosas fortemente armadas, as quais criaram estados paralelos, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança semelhante ao vivenciado em situações de guerra, o que se reproduziu no caso concreto. Com efeito, RODOLFO, atuando com líder do grupo, era protegido por "seguranças" armados – um deles o indiciado WESLEY - que efetuaram disparos de arma de fogo e jogaram granadas contra policiais em plena via pública, colocando em risco a vida e a integridade dos agentes da lei e de uma quantidade indeterminada de pessoas próximas ao local do confronto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, pela análise de sua FAC, observa-se que o custodiado WESLEY é reincidente por crime de roubo, enquanto o custodiado RODOLFO é reincidente por crimes de porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa, além de ostentar outras anotações pela prática de crimes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, atraindo, ainda, a incidência dos artigos 310, §2º e 313, II, ambos do CPP.

Nota-se, portanto, que são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, diante da probabilidade real e efetiva de reiteração de crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade dos custodiados.

Por fim, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo dos presos com o distrito da culpa. Além disso, consta do processo 0020975-64.2025.8.19.0001 (cuja audiência de custódia foi realizada em conjunto) que o grupo criminoso tentou resgatar os custodiados na Delegacia mediante uso de emprego de armas de fogo, tornando a prisão cautelar necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, ACOLHO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONVERTER AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE AMBOS OS CUSTODIADOS EM PRISÕES PREVENTIVAS. Expeçam-se mandados de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.

Juntem-se os laudos de exame de integridade dos custodiados.

Cientes e intimados os presentes. A presente ata foi digitada por secretário do juízo, detentor de fé pública, e assinada eletronicamente pelo magistrado. Estão os demais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente, às 17h40."

Em 20/02/2025, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, em conjunto com as Secretarias de Polícia Civil, Polícia Militar e Administração Penitenciária, pleiteou a inclusão do paciente no sistema penitenciário federal, pelo prazo de 03 (três) anos, além da imposição d

regime disciplinar diferenciado, fundamentando a medida na condição de Rodolfo Manhães Viana ocupar a posição de líder das atividades criminosas na comunidade do Vai Quem Quer e na tentativa de resgate na 60ª Delegacia de Polícia.

O Ministério Público opinou favoravelmente à transferência do paciente para unidade prisional federal, bem como pela inserção em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) até a efetivação da transferência.

Em 21/02/2025, o Juízo *a quo* acolheu a pretensão, determinando a transferência do paciente para presídio federal, pelo prazo de 03 (três) anos, e a inclusão em regime disciplinar diferenciado, sob o seguinte fundamento:

> "*Trata-se de pedido de transferência e inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, do sistema penitenciário federal, pelo prazo de 3 anos, dos nacionais RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO" e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO, vulgo "W" ou "CABELINHO", formulado em conjunto pelos órgãos de segurança do estado, a saber, Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), acostado em documentos de id. 174239225 e 174239220.*
>
> *Instado a se manifestar, o membro do parquet opinou favoravelmente à transferência dos presos para unidade prisional federal a ser indicada pela Autoridade do Sistema Penitenciário Federal; e, enquanto as medidas necessárias para transferência não forem efetivamente adotadas, pugnou, em caráter excepcional, pela inserção de ambos os presos em REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, na forma do disposto no artigo 52, parágrafos 1º e 2º, da Lei das Execuções Penais, no interesse da segurança*

pública do Estado do Rio de Janeiro, tudo conforme manifestação de id. 174325259.

É o suscinto relatório.

Inicialmente, embora ressalve a natureza administrativa da pretensão, tradando-se de presos provisórios cuja transferência pode ser realizada diretamente pelos Órgãos de Segurança, entendo que diante da gravidade dos fatos narrados e da flagrante instabilidade à segurança pública gerada, urgente se mostra a transferência pretendida a fim de evitar que novas tentativas de resgate, tal como a ocorrida no dia 15 do corrente mês perante a 60ª DP.

Em apertada síntese, relataram os policiais que efetuaram a prisão dos indiciados, em sede policial, que após informações do serviço de inteligência de que elementos oriundos da comunidade do "Vai Quem Quer", sob influência do Comando Vermelho, se deslocariam da citada comunidade com a intenção de reforçar e participar da disputa territorial pelo domínio do "Morro do Juramento", na cidade do Rio de Janeiro, foi realizado um monitoramento no local nas primeiras horas da manhã do dia 15/02/2025, onde lograram presenciar diversos homens armados, inclusive com uso de equipamento militar, na referida comunidade do "Vai Quem Quer".

Tão logo iniciada a incursão na comunidade pela equipe policial, os mesmos sofreram grande resistência, eis que atacados por criminosos em diversos pontos da comunidade, que disparavam tiros de armas de fogo, inclusive de fuzil, contra os mesmos, além da notícia quanto a lançamento de granada em direção aos referidos agentes.

Após a tentativa de fuga dos indivíduos que tentaram se evadir em direções diversas, os nacionais RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO" e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO, vulgo "W" ou "CABELINHO" não lograram êxito em sua empreitada, e foram alcançados pelos agentes da lei, sendo encontrado com os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mesmos drogas, um fuzil, munições, além de radio comunicador, conforme consta no auto de apreensão de id. 173020143.

Frisaram, também, os policiais que o tráfico de drogas da Comunidade do "VAI QUEM QUER" é um dos mais violentos da região da 60ª D.P., e é dominado pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", cujo "líder" é o indiciado vulgo "RATO", e possui a função de "dono" do ponto de vende de drogas no local, enquanto que WESLEY DE SOUZA ESPÍRITO SANTO realizava a função de segurança do tráfico de drogas.

Após a prisão dos indiciados, como bem destacou o parquet no id. 174325259:

"No mesmo dia da prisão de RODOLFO e WESLEY, por volta de 22h50min, um grupo de cerca de 20 criminosos armados com fuzis, diretamente ligados e subordinados a RODOLFO, cercaram a 60ªDP causando intenso confronto e resultando no ferimento de alguns policiais. Tal ação tinham como objetivo o resgate de WESLEY e RODOLFO. A ação criminosa resultou na destruição da unidade policial e dois agentes da lei feridos, visto que os criminosos fizeram uso de fuzis e granadas. Tendo em vista a resistência dos policiais e o fato de que RODOLFO e WESLEY já haviam sido transferidos da carceragem da Delegacia, os criminosos não lograram êxito no resgate. O referido ataque à unidade policial foi amplamente divulgado pela mídia, causando intenso temor na população." (em grifos no original)

A ousadia e a violência empregada pela referida facção criminosa, demonstram a grande capacidade de desestabilização da segurança publica com clara afronta ao poder estatal, a demonstrar a relevância e urgência na adoção da transferência pretendida, conforme dispõem os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 11.671/08 c/c artigo 9º, do Decreto nº 6.877/09, configuradores da extrema necessidade exigida como requisito para a transferência imediata sem prévia

oitiva da defesa, conforme, inclusive, é destacado no verbete nº 639 das Sumulas do E. STJ, in verbis:

"Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal".

Urge ressaltar, que requisitos legais para admissão das transferências em questão encontram-se presentes e devidamente fundamentados pelas autoridades solicitantes, em especial no artigo 3º, I e IV do Decreto nº 6.877/09, eis que além de o indiciado RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO", ocupa posição de liderança na organização criminosa, ambos os indiciados demonstram relevante participação em sua estrutura, mormente se considerada a grande mobilização de criminosos armados que tentaram realizar o resgate dos mesmos dentro de uma delegacia de polícia.

Neste sentido, é o entendimento do E. STJ conforme acórdão colacionado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. INOCORRÊNCIA. INVESTIGADO NAS OPERAÇÕES "XEQUE MATE" E "PRIMUS". LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO COM ATUAÇÃO NA ZONA NORTE DE RECIFE E ENVOLVIDO COM O PCC, CONHECIDO COMO GALO. PRESO EM FLAGRANTE EM 1998. ATUANTE ATÉ HOJE DENTRO DO PRESÍDIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 3º, DO DECRETO n. 6.877/2009. RECURSO IMPROVIDO.
1- O Decreto n. 6.877/2009 dispõe sobre os requisitos para inclusão ou transferência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima: Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função

liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. 2- [...] Na hipótese, apontou-se que o agravante é integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, ocupando cargo relevante dentro da organização, além de haver indícios de sua participação dentro da organização criminosa Comando Vermelho, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 171.092/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) 3- No caso, o agravado, ex-Policial Militar de Pernambuco, é alvo de duas operações sérias (Operações "Xeque Mate" - 2009 - e "Primus" - 2019), que concluíram que ele é líder de organização criminosa envolvida com o PCC e dedicada à prática de homicídio, tráfico de drogas, roubos de veículos e instituições financeiras, com atuação há quase duas décadas na zona norte de Recife. Ademais, de acordo com o relatório de inteligência do Sistema Penitenciário Federal, apesar de a prisão em flagrante ter ocorrido em data muito antiga, em 1998, o recorrente, mesmo recluso, continua chefiando, de dentro do presídio, a organização criminosa envolvida em práticas reiteradas de crimes violentos. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182232 - RO (2023/0197980-3))"

De modo que, ao final, diante do arcabouço instrutório apresentado, impõe-se concluir pela legalidade da medida apresentada.

A conta de tais fundamentos, manifesto-me pela concordância com as transferências para admiti-las nos exatos termos dos requerimentos, na forma do artigo 5º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.671/2008 c/c artigo 9º e seus parágrafos, do Decreto nº 6.877/2009, pelo prazo inicial de 03 (três) anos na forma da lei, conforme requerido.

Sem prejuízo, reputando também presentes os requisitos exigidos no artigo 52, §§ 1º e 2º, da Lei das Execuções Penais, acolho a manifestação de id. 174239225 e 174239220, a fim de que os presos provisórios RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO" e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO, vulgo "W" ou "CABELINHO", sejam inseridos em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), incluídos de pronto na Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino, até sua transferência para unidade prisional federal.

Expeçam-se ofícios de praxe previstos nas normas de regulamentação de regência, tendentes à efetivação da medida. Igualmente, intimem-se todos na forma da lei.

Oficie-se à Presidência deste TJERJ, bem como ao DGSEI comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência."

Em 25/02/2025, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe os crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos V, VII e VIII, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por 5x (cinco vezes), e artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Eis o teor da denúncia:

"*No dia 15 de fevereiro de 2025, pela manhã, na Travessa Salim com a Estrada das Amendoeiras, interior da Comunidade Vai Quem Quer, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduos ainda não identificados, integravam o grupo de meliantes que, com vontade de matar, EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO contra os policiais civis Fabiola Melo, Jorge Antônio dos Santos Junior, Rafael de Sá Schaewer, Alexandre Moura de Souza e David William dos Santos Campos.*

Os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS, uma vez que, em razão da má pontaria, os disparos não atingiram os agentes.

Os crimes foram praticados com o objetivo de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, qual seja, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas com emprego de arma de fogo de calibre proibido.

Os crimes foram praticados contra policiais civis no exercício de suas funções como agentes de segurança pública.

Os crimes foram praticados com emprego de arma de fogo de uso restrito, qual seja, fuzil, calibre 5,56 mm.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 15 de fevereiro de 2025, na Comunidade do Vai Quem Quer, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, ASSOCIARAM-SE entre si e com indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, que domina a referida Comunidade, unindo recursos e esforços para a prática do tráfico de drogas na localidade.

O denunciado RODOLFLO exercendo o papel de chefe na hierarquia do tráfico, e o denunciado WESLEY exercia a função de segurança particular de Rodolfo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

No dia 18 de julho de 2023, por volta das 08h30min, na Rua Tubiraí, Morro do Guarany, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, de forma consciente e voluntária, TRAZIAM CONSIGO, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 695,70g (seiscentos e noventa e cinco gramas e setenta decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma conhecida como "CRACK" distribuído em 450 (quatrocentos cinquenta) invólucros confeccionadas em plástico incolor (sacolé), além de 55,10 (cinquenta e cinco gramas e dez decigramas) de Cannabis Sativa L, substância popularmente conhecida como "MACONHA" distribuída em 01 (um) invólucro plástico e transparentes, conforme laudo de exame de entorpecente de id. 173020141.

O crime de associação para o tráfico foi praticado com emprego de arma de fogo de uso proibido, a saber: 01 (um) fuzil, calibre 5,56 mm, 06 (seis) munições de idêntico calibre, bem como 01 (um) carregador como meio de intimidação difusa ou coletiva para garantir o comércio de entorpecentes daquela localidade, conforme auto de apreensão em id. 173020143 e laudo pericial a ser oportunamente juntado.

Segundo consta dos autos, no dia 14 de fevereiro de 2025, policiais civis receberam informações do setor de inteligência indicando que elementos oriundos da comunidade do Vai Quem Quer, localizada neste município e comandada pela facção criminosa Comando Vermelho, se deslocariam em direção ao Morro do Juramento, localizada no bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de Janeiro, a fim de reforçar a disputa territorial que ocorre no local, uma vez que o Morro do Juramento é dominado pela facção criminosa Terceiro Comando Puro.

Por essa razão, na manhã do dia 15 de fevereiro de 2025, foi feita uma incursão policial na Comunidade Vai Quem Quer. Em determinado ponto, diversos homens armados atacaram os agentes da lei com disparos de fuzis, pistolas e até lançamento de granadas. Ato contínuo, os meliantes se dispersaram pela comunidade em direções diferentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, os policiais viram o momento em que WESLEY DE SOUZA ESPÍRITO SANTO, vulgo "W", jogou ao chão um fuzil calibre 556mm, municiado com 08 (oito) munições de idêntico calibre, e correu, sendo alcançado metros à frente pelos policiais. Próximo ao local em que WESLEY foi preso, foi encontrada uma grande quantidade de material entorpecente, como CRACK e MACONHA.

O denunciado RODOLFO MANHÃES VIANA, por sua vez, foi encontrado em uma casa que estava aberta, metros à frente, na mesma rua em que Wesley foi detido. No momento de sua prisão RODOLFO estava na posse de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico.

Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, estão os DENUNCIADOS incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos V, VII e VIII, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, por 5x (cinco vezes), e artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal."

A defesa do paciente apresentou Resposta à Acusação em 21/04/2025, pleiteando o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva e a absolvição sumária.

Em 01/08/2025 foi proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia e mantendo a custódia cautelar do paciente:

"*1 - Quanto às alegações da combativa defesa do acusado WESLEY SOUZA, ressalte-se à defesa de que o objetivo da deflagração da ação penal na primeira fase do rito do júri é a colheita de indícios MÍNIMOS de materialidade e autoria, de modo que apenas após a instrução processual em juízo de acusação, onde, através da prova oral, deverá ser destrinchada pelos agentes de segurança e demais testemunhas, tais indícios devem possuir acervo necessário para que se tornem indícios suficientes. Co*

efeito, tais indícios mínimos foram apoiados pelos termos de declaração dos policiais vítimas e testemunhas presentes no suposto fato, delimitando a defesa de forma clara sobre quais fatos são imputados ao acusado, e oportunizando à defesa o exercício do contraditório e ampla defesa no momento das inquirições em audiência, onde poderá enfim embasar sua tese de inexistência da evidência fática dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes conexos, fazendo com que a inicial acusatória tenha preenchido os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

Ademais, a jurisprudência é ampla e pacífica quanto a desnecessidade de tais minúcias na exordial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉUS FORAGIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. 2. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. 3. "Não há ilegalidade por excesso de prazo para a formação da culpa quando o paciente encontra-se foragido, conforme jurisprudência desta Corte Superior" (RHC n. 60.723/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016). 4. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do supor

probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014). 5. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.6. Encontra-se o decreto constritivo regularmente motivado, uma vez que se depreende da leitura da decisão que a prisão foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, porquanto "há ainda nos autos informações que os réus teriam usado de outras empresas para aplicarem golpes semelhantes àqueles referidos na denúncia". 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 273.711/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 29/4/2019.)".

2 - Quanto à defesa do acusado RODOLFO MANHÃES, se funda em argumentos atinentes integralmente ao mérito da questão, não sendo este seu momento oportuno.

3 - Ademais, quanto ao argumento por ambos os acusados sobre a inexistência de evidências quanto ao delito dos artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, os requisitos do exercício da traficância, da estabilidade da associação e o uso de armas de fogo são aferidos apenas ao final da instrução criminal em primeira fase, cabendo, neste ponto processual, apenas a explanação da individualização das condutas nos quais os réus estão sendo acusados, o que, no presente feito, foram satisfatoriamente informados pelo órgão acusador.

4 - Neste diapasão, a rejeição da denúncia deve se apoiar em elementos CLAROS que não deixem margens à dúvida quanto a completa ausência de indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados, o que não se vislumbra no presente caso, onde as supostas contradições e lacunas informadas por ambas as defesas nos termos de declarações dos agentes não se configura

aptos a serem elencados em tal hipótese. Por fim, quanto à absolvição sumária, não é cabível neste tempo, não devendo confundir-se o final da instrução probatória em primeira fase processual do Rito do Júri (iudicium accusationis, arts. 406 a 412 do CPP) com o Rito Ordinário das varas criminais comuns (arts. 394 a 405 do CPP).

5 - Desta forma RATIFICO o recebimento da denúncia em desfavor dos acusados RODOLFO MANHÃES VIANA e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/05/2026, às 13h30. Requisitem-se/intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

6 - Defiro o pleito de 382 quanto à substituição da testemunha pela defesa de RODOLFO MANHÃES.

7 - Após todas as diligências VENHAM CONCLUSOS para criação de link virtual e apresentação remota dos acusados.

8 - Quanto ao pleito de revogação de liberdade dos acusados e da revogação da decisão que transferiu o réu à custódia federal, a própria decisão colacionada pela defesa do juízo em id. 326 ainda possui seus fundamentos inalterados até o presente momento. Desta forma, foi devidamente informado nos autos através de informações de inteligência da secretaria de polícia civil (ids. 107/123), bem como através de ações penais transitadas em julgado nesta comarca de que o acusado seria parte importante na hierarquia da organização faccionada, capaz de movimentar grande aparato criminoso para consecução dos objetivos da malta, DESTACANDO-SE a ação penal nº 0029703-54.2013.8.19.0021 nesta comarca, transitada em julgado ("Acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal mantendo sentença condenatória pelo crime do art. 288 do CP a pena de 55 anos e 10 meses de reclusão, regime fechado e 1360 dias-multa. Trânsito em julgado dia 28/04/2022" - id. 164), trazendo desestabilidade à ordem social e pública, sendo seu resgate, em tese, o objetivo do ataque à delegacia regional que atemorizou esta comarca este ano, justificando a aplicação excepcional do art. 10 da Lei 11.671/08. Saliente-se a defesa, mais uma vez, que tal medida se deu em caráter excepcional

temporário, e suscetível à futura revisão, caso haja mudança no quadro fático probatório que ensejou tal medida, não trazendo a defesa qualquer fato novo em seu pleito. Ademais, depreende-se da FAC dos acusados WESLEY (ids. 143/149) e RODOLFO (ids. 151/182) que os acusados são frequentemente envolvidos com o aparato criminal, ambos, inclusive com condenações transitadas em julgados, com destaque às diversas condenações pelo acusado RODOLFO, o que denota cautela especial em qualquer tipo de concessão de medida menos gravosa por ora. Quanto ao réu WESLEY, este é apontado como segurança pessoal do acusado RODOLFO MANHÃES, também apontado como de específica relevância dentro da facção criminosa e participante ativo na dinâmica dos fatos que lhe são imputados, atentando contra agentes da segurança pública. Tais elementos se mostram suficientes para a manutenção da situação cautelar atual dos acusados. Pelo exposto, INDEFIRO os pleitos defensivos, MANTENHO a Prisão Preventiva de RODOLFO MANHÃES VIANA e WESLEY SOUZA DO ESPÍRITO SANTO e MANTENHO o Regime Disciplinar Diferenciado ao acusado RODOLFO MANHÃES VIANA, com fulcro nos art. 312, caput, 313, I, ambos do CPP e artigo 5º, §§5º e 6º, da Lei nº 11.671/2008 c/c art. 9º e parágrafos do Decreto nº 6.877/2009.

Ciência às partes."

Em 25/11/2025 foi proferido despacho determinando a antecipação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/05/2026.

Eis o teor do despacho:

"*Vistos.*

Cumpra-se o acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Habeas Corpus nº 0082631-25.2025.8.19.0000.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Determino à Secretaria que, havendo disponibilidade na pauta, antecipe a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/05/2026, sem prejuízo de que sejam adotadas as diligências necessárias para a realização da audiência na data já designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Pois bem.

Com efeito, as decisões acima transcritas, tanto a que converteu a prisão em flagrante em preventiva quanto a que deferiu a transferência do paciente para o sistema penitenciário federal, encontram-se lastreadas em fundamentos concretos, aptos a, por si sós, justificar a manutenção da custódia cautelar e da medida excepcional de custódia em unidade federal. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas não se revela suficiente na presente hipótese, principalmente, neste primeiro momento de análise liminar.

Quanto ao alegado excesso de prazo, analisando os autos do processo principal, verifica-se que não há superação desarrazoada de lapso temporal que possa ser imputada ao Magistrado condutor do processo. A complexidade da causa, aliada à necessidade de garantir a adequada apuração dos fatos, justifica a demora na instrução processual, afastando-se, assim, a tese de inércia ou desídia.

Portanto, por não se vislumbrar de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO a liminar pleiteada**.

De qualquer modo, as questões serão submetidas ao Colegiado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Dispenso as informações, pois os autos do processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ